



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.003078/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.692 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente ARAÇATUBA DIESEL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Deve ser não homologada a compensação cujo montante do crédito pleiteado foi totalmente absorvido em outro procedimento de compensação.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Bárbara Santos Guedes, que davam provimento. A Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição, ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves) não votou porque o Conselheiro substituído já havia proferido seu voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito do Imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL), cujo recolhimento ocorreu em 30.04.1990.
2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu em razão de que o crédito já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido em outro processo administrativo (PAF nº 10820.001457/2001-21). A compensação foi considerada não homologada em razão de ter sido transmitida antes da entrada em vigência da Lei nº 11.051, de 2004, que alterou o § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 64/65).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 74/79), o sujeito passivo alegou que as DCOMPs foram transmitidas antes do advento da Lei nº 11.051, de 2004, e que, até essa data inexistia norma proibitiva para transmissão de DCOMP lastreada em crédito indeferido; que a transmissão das DCOMP se revestiu de ato jurídico perfeito e que, portanto a Lei nº 11.051, de 2004, não poderia alterar situação jurídica já definitivamente constituída.
4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 138/145) por entender inexistir direito líquido e certo e que o crédito pleiteado neste processo, ILL (código 0764), recolhido em 30.04.1990, foi devidamente analisado no PAF nº 15871.720002/2012-89 (ao qual foi juntado por apensação o PAF nº 10820.001457/2001-21), onde restou demonstrado que o crédito, totalmente reconhecido, foi exaurido para quitação parcial de outros débitos informados pelo contribuinte em outras PER/DCOMP, não restando qualquer saldo remanescente. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1990

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 168/176), a Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam, que as DCOMPs foram transmitidas antes do advento da Lei nº 11.051, de 2004, e que, até essa data inexistia norma proibitiva para transmissão de DCOMP lastreada em crédito indeferido; que a transmissão das DCOMP se revestiu de ato jurídico perfeito e que, portanto a Lei nº 11.051, de 2004, não poderia alterar situação jurídica já

definitivamente constituída; requereu, adicionalmente ao trazido por ocasião da impugnação, que que seja o presente feito sobrestado até o julgamento final do PAF nº 10820.001457/2001-21. Ao final requer o acolhimento do presente Recurso e, por consequência, a homologação das compensações declaradas ou sobrestamento do feito.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 20.08.2014, aviso de recebimento (fls. 166), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 11.09.2014, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 168), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. A Recorrente repisa exatamente os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade em sede recursal sobre o mérito da não homologação da compensação, isto é, sobre a existência do crédito relativo ao pagamento do ILL, código 0764, efetuado em 30.04.1990.

9. A autoridade de primeira instância, como relatado, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o fez motivada pela não demonstração pelo sujeito passivo da existência de direito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, e pelo fato de que o crédito ora pleiteado, que foi integralmente reconhecido nos autos do PAF nº 15871.720002/2012-89 (ao qual foi juntado por apensação o PAF nº 10820.001457/2001-21), foi insuficiente para liquidar os débitos vinculados aquele feito.

10. Por ter a r. decisão abordado de forma didática o mérito das razões de não homologação, adoto-as como fundamento dessa decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Há que se consignar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

No presente caso, o direito creditório pleiteado, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (Imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido - ILL, código de arrecadação 0764), concernente a recolhimento efetuado em 30/04/90, foi devidamente reconhecido e tratado no processo administrativo n.º 15871.720002/2012-89 (ao qual foi juntado por apensação o processo administrativo n.º 10820.001457/2001-21), como demonstram os documentos de fls. 88/113.

Como resultado da análise, o crédito reconhecido foi totalmente exaurido para quitação (parcial) de débitos informados pela contribuinte em PER/DCOMPs, não restando qualquer saldo remanescente passível de compensação no presente processo. De outra

parte, foi também constatada a insuficiência do montante do crédito para quitação de débitos informados pela interessada em PER/DCOMPs, do que resultou a não homologação das respectivas declarações de compensação, e direcionamento para procedimento de cobrança.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

11. Quando ao pedido de sobrestamento do presente feito, conforme requerido, o mesmo não deve prosperar.

12. O processo nº 15871.720002/2012-89, onde o contribuinte buscava a aplicação dos denominados expurgos inflacionários em procedimento administrativo de reconhecimento do indébito do ILL, foi julgado nessa sessão de julgamento e teve negado provimento ao Recurso Voluntário, isto é, devendo prevalecer o quantum reconhecido e utilizado na compensação naquele processo.

13. Logo, conforme consta na decisão de primeira instância, o crédito reconhecido no PAF nº 15871.720002/2012-89 se mostrou insuficiente para quitação integral de débitos informados pela contribuinte na DCOMPs.

14. Desse forma, por consequência lógica, não resta qualquer saldo de crédito passível de compensação neste processo, portanto, correta decisão administrativa de não homologação das respectivas declarações de compensação.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins